

# **A**RTIGOS

# ENTRE “PORCARIAS” E “BICHOS DIFÍCEIS”: PODER E MORALIDADES NA COLETA DE PROVAS ORAIS EM AUDIÊNCIAS JUDICIAIS EM UM MUNICÍPIO NO INTERIOR DO ESPÍRITO SANTO

**Márcio De Paula Filgueiras**

*Doutor em Antropologia pela Universidade Federal Fluminense. Professor do Instituto Federal do Espírito Santo. Campus Montanha.*

## RESUMO

Este texto resulta de trabalho de campo realizado em um Fórum de Justiça de um município do interior do estado do Espírito Santo e se debruça sobre o tema amplo das relações entre poder e moralidades na coleta de provas orais e construção da verdade jurídica em audiências judiciais. Como irei mostrar, apesar de estarmos analisando práticas de um sistema jurídico que se apresenta como racional e formal, as audiências não são orientadas única e exclusivamente pela adequação racional entre fatos e leis, mas frequentemente envolvem avaliações morais sobre o significado total das relações sociais objeto de disputa legal.

**Palavras-chave:** Poder-moralidades- justiça - verdade

## ABSTRACT

**In between “porcarias” and “bichos difíceis”: power and moralities in the collecting of oral evidences in court hearings in a small interior town in Espírito Santo, Brasil**

This paper is based on fieldwork carried out during court hearings in a small interior town of Espírito Santo. It focuses on the relationships between power and moralities in the collecting of oral evidences and constructing of legal truth during the hearings. Although the system we are studying presents it self as a rational and formal one, observation shows that hearings are not only about facts and the Law but also about the whole meaning of the social relationships that are brought before the court.

**Key-words:** Power-moralities-justice-truth

## 1. Introdução

“Se a chefia está separada do poder, e a sociedade primitiva é o verdadeiro lugar do poder, o Estado se apresenta como poder separado do corpo social, como divisão entre os que mandam e os que obedecem”<sup>1</sup>

Este texto resulta de trabalho de campo realizado em um Fórum de Justiça de um município do interior do estado do Espírito Santo e se debruça sobre o tema amplo das relações entre poder e moralidades na coleta de provas orais e construção da verdade jurídica em audiências judiciais. Como mostrarei, apesar de estarmos analisando práticas de um sistema jurídico que se apresenta como racional e formal, as audiências não são orientadas única e exclusivamente pela adequação racional entre fatos e leis, mas fre-

<sup>1</sup> Stolze & Goldman, na Introdução à “Sociedade contra o Estado” (Clastres, 2013)

quentemente envolvem avaliações morais sobre o significado total das relações sociais objeto de disputa legal.

O pesquisa foi realizada, portanto, em uma instância do chamado “Poder Judiciário”. É um pressuposto desta pesquisa que a separação entre poder executivo, legislativo e judiciário é tão artificial (socialmente criada) quanto qualquer divisão social do trabalho. Em todo caso, o que está em pauta é o exercício da chefia (Clastres, 2013). Se inventamos que a chefia possui três partes (judiciário, executivo, legislativo) isso não significa que todas as sociedades fizeram o mesmo e nem que as sociedades que o fizeram concordam sobre as funções e limites de cada parte. Recentemente no Brasil vemos cientistas políticos e juristas formularem uma nova divisão, que incluiria o Ministério Público como um quarto poder...

Tão acostumados estamos em pensar esferas como direito, economia, política, como sendo autônomas umas em relação as outras- ou seja, tão naturalizada está nossa sabedoria convencional sobre nossa própria sociedade- que cunhamos expressões de perplexidade como “judicialização da política” ou “politização da justiça” para dar conta do fato que já deveria ser sabido de antemão, ou seja, que estas separações entre política e justiça são artificiais. A vida de uma sociedade é uma totalidade, e o seu esquarteramento em setores mais ou menos autônomos expressa mais a reprodução de nossa auto-representação do que um olhar científico sobre a vida social.

Para superar este empirismo, ou seja, esta reprodução na ciência das classificações do senso comum (científico ou popular), sugiro tomar a questão do exercício do poder, ou seja, a questão da chefia, como foco da análise. Falar em chefia permite abordar o tema do poder sem concebê-lo como algo restrito à esfera política. Assim, opto por utilizar a categoria chefia porque acredito que permite focar na função política, mais do que em um locus específico do poder.

As representações sobre o “Poder”, assim como aquelas relativas ao “Tempo”, “Espaço”, “Pessoa”, são condições de possibilidade da vida social. Assim como não é possível imaginar uma sociedade que não possua certa concepção coletiva de tempo e de espaço, não é possível pensar uma socieda-

de que não possua suas próprias maneiras de organizar o poder em uma forma culturalmente determinada. Esta categoria poder é, portanto, uma das problemáticas obrigatórias (Bourdieu, 2011) da Antropologia, constituindo um daqueles temas que podem ser estudados em diferentes sociedades, ou em diferentes áreas de uma mesma sociedade, e que toma formas específicas em cada uma delas.

Assim, como propõem Stolze & Goldman (Clastres, 2013): "A questão é entender as relações diferenciais de constituição política observáveis no conjunto das sociedades humanas: onde está o poder, está na sociedade ou na chefia?" A questão da chefia é, portanto, a questão do exercício da autoridade.

Nesta pesquisa estudei em audiências judiciais o tema da chefia, do exercício da autoridade, em nossa sociedade. Como é exercida a chefia em uma audiência judicial, ou seja, como se exerce o poder em uma audiência? O juiz é um fazedor de paz, que fala para o vento, sem poderes de coerção, como o chefe indígena de Clastres ou é um pacificador que detém a palavra e o poder coercitivo? Como as configurações de poder afetam a coleta de provas e a produção da verdade?

Como mostrarei, este interesse no caráter das relações de poder em audiências judiciais me suscitou também questões sobre as relações entre racionalidade e moralidade na construção da verdade jurídica (Overing, 1985). Como já afirmei, audiências não são só sobre o estabelecimento de relações racionais entre fatos e leis, mas sobre o valor moral das pessoas e sobre o significado total das relações objeto de disputa (Saltman, 1985). Isso porque há uma série de elementos morais e emocionais, não relacionados objetivamente aos fatos e às leis, e que talvez não encontrem tradução para a linguagem jurídica, mas que produzem efeitos sobre a decisão do juiz (Eilbaum, 2006). Isso me suscitou a questão: sob quais critérios extrajurídicos a verdade é construída?

Muito já se escreveu sobre como a supremacia da escrita sobre a oralidade se expressa na máxima "o que não está nos autos não está no mundo". Este chavão expressa a supremacia da escrita como forma de expressão juridicamente válida, característica das sociedades de Civil Law. No entanto,

minha pesquisa tem mostrado que há coisas que “estão no mundo”, ou seja, são consideradas pelo juiz como relevantes para seu convencimento, como o temperamento e comportamento das pessoas em audiência, ou o valor moral de uma disputa, mas que não ficam registradas necessariamente nos autos e não são, portanto, explicitadas por escrito no processo.

Ou seja, a possibilidade de tradução para a linguagem jurídica não é condição para que estes aspectos emocionais e morais, produzam efeitos sobre o processo. Podem até ser excluídos formalmente dos autos, registros escritos do processo e podem também não ser explicitados nas motivações da sentença, mas ainda assim produzem efeitos sobre a consciência do juiz.

Assim, este artigo se debruça sobre o tema amplo das relações entre poder, moralidades, emoções e racionalidades na coleta de provas orais e construção da verdade jurídica em audiências judiciais.

## **2. Abordagem do problema**

Muitos estudos em Antropologia Jurídica tem se concentrando em descobrir o que os profissionais jurídicos fazem nas suas rotinas, a despeito do que dizem as doutrinas e as leis. Estes autores tem concluído que haveria certo saber judicial prático que, durante o processo, se articularia com outros saberes como o jurídico-formal, o médico-legal, o saber policial, o senso comum popular, etc. , produzindo efeitos sobre a produção da verdade (Policarpo, 2010; Eilbaum, 2006; 2010; Paes, 2012).

Identifiquei processos deste tipo em campo. Em uma audiência, sobre um caso de flagrante de posse de drogas supostamente para venda, um policial militar buscava fornecer informações que caracterizassem o indivíduo como traficante. Ele disse que o acusado "dispensou dois invólucros grandes com substância similar à cocaína", sendo que uma estava em pedra e supostamente ainda não processada. Esse caso é especialmente interessante porque, de acordo com o militar, ao levar o acusado à delegacia, se surpreendeu com a atitude do policial civil de plantão, que dissera que aquilo "não daria nada", já que tratar-se-ia de um caso de uso e não tráfico de drogas. O policial militar, não satisfeito com a resistência do policial civil, se diri-

giu ao Ministério Público, que acatou sua denúncia. A advogada de defesa perguntou então ao policial militar o que ele considerava "grande", já que os autos mencionavam dois papелotes de 5 gramas cada. Ele respondeu que "pela experiência de apreensões" dele, aqueles eram invólucros grandes. Ou seja, buscava validar juridicamente seu depoimento, e sua concepção do que seria uma quantidade "grande" de cocaína, se baseando em seu próprio "saber profissional" de policial.

Estes saberes extrajurídicos, profissionais ou do senso comum, são marcados por noções subjetivas como "intuição", pelo "sentir", e por idiosincrasias pessoais que podem produzir efeitos sobre o processo (Batista, 2012; Teixeira Mendes, 2010). Esse saber judicial prático também seria reproduzido em maior ou menor grau por cidadãos na medida em que se engajam nos papéis de reus, vítimas ou testemunhas, ou seja, na medida em que participam do sistema judicial enquanto leigos (Eilbaum, 2006; 2010).

Se colocarmos estas práticas e saberes judiciais rotineiros no contexto mais amplo das relações de poder entre Estado e Sociedade, como problematizado por Clastres, ou seja, do ponto de vista de um fluxo estruturado de trocas desequilibradas, podemos ver que estas práticas e saberes são a própria existência do poder. É, portanto, na prática judicial que estas relações de poder entre Estado e sociedade, descritas formal e idealmente nos códigos processuais e manuais de direito, existem em uma de suas dimensões mais ricas.

Desta maneira, esclareço que não realizarei, nem uma descrição das interações sociais que ignorasse o contexto político mais amplo das relações entre Estado e sociedade no Brasil, nem uma análise mecanicista que visse nas práticas judiciais somente o monopólio de um Estado distante e impessoal (como querem os juristas) ou a reprodução de interesses de classe (como querem alguns cientistas sociais).

Neste trabalho considero as interações que observei nas audiências como expressões de uma economia das trocas jurídicas entre Estado e sociedade em que o poder se realiza em cada ato recíproco. E é em todos os níveis: da moral, das emoções e da racionalidade que esta dominação se dá

durante as audiências e não somente em um nível jurídico, de adequação de fatos às leis.

### **3. Uma descrição elementar do Fórum de Justiça e do contexto da pesquisa**

A fachada do Fórum no qual a pesquisa foi realizada possui colunas romanas. Quem chega ao prédio térreo geralmente se depara com algumas pessoas, formando pequenos grupos, que conversam na calçada, do lado de fora do portão de entrada. Este portão separa o terreno do Fórum da calçada. Outras vezes as pessoas estão entre o portão e a entrada do prédio propriamente dito. Nesta área geralmente está um segurança, de empresa privada. Quando há casos criminais, muitas vezes envolvendo menores, pessoas se aglomeram na entrada do fórum e é possível ver vários jovens, colegas ou familiares dos jovens, na redondeza do prédio.

Entrando no prédio, as primeiras portas, à direita e à esquerda, são os cartórios, divididos por Varas: criminal, cível, família, etc.. É nos cartórios que as pessoas "dão entrada nos processos". Seguindo o corredor temos um pequeno saguão de espera com bancos de madeira, banheiros, a "sala da OAB"<sup>2</sup> e a copa. Seguindo em frente adentramos a única sala de audiências, onde acontecem procedimentos relativos a todas as Varas daquele Fórum. Esta sala possui duas salas menores, atrás do púlpito. À esquerda fica a sala dos oficiais de justiça, por onde entram algumas vezes os réus. À direita é o gabinete do juiz, onde ficam seus assistentes.

Abaixo uma foto do interior da sala de audiências:

---

<sup>2</sup> Ordem dos Advogados do Brasil. Nessa sala, os réus presos são examinados e recebem instruções de seus advogados, ainda que com a porta aberta, algemados e sob a vigilância dos guardas que ficam no corredor.



Figura1

Os espaços de livre circulação para o público são basicamente a área externa ao redor do prédio, o pequeno saguão de espera, os banheiros e a sala de audiências. Foi basicamente a partir destes espaços de observação e interação que realizei a pesquisa, além de interações casuais e de curta duração com atores do judiciário em outros lugares do município, como na padaria, no restaurante, etc.

Como se sabe, a finalidade precípua das atividades que se desenrolam em um Fórum de Justiça é processar casos judiciais. A categoria “processo” se refere formalmente ao conjunto de atos jurídicos que visam garantir a “prestação jurisdicional”. No entanto, as pessoas também se referem ao “processo” no sentido dos “autos do processo”. É nos autos dos processos que estão registradas as provas, como fotos, documentos, testemunhos, paginados sequencialmente. Advogados podem “pedir carga do processo”, ou seja, retirá-lo do cartório do Fórum, mas não podem alterá-lo sem autorização do juiz. Processos podem ter pouco mais de uma dezena de páginas ou milhares delas, dependendo do caso judicial.

Uma das etapas do processo, entendido como uma sucessão de atos jurídicos, são as audiências, que visam coletar provas orais, através do interrogatório de testemunhas pelo juiz, pelo promotor (em casos criminais ou que digam respeito ao interesse público) e pelos advogados das partes. Foi neste momento do processo, a audiência, em que realizei a pesquisa.

Podemos dizer que há duas formas possíveis de participar das audiências. Por um lado existem os atores formais, previstos legalmente, que desempenham funções específicas, como juiz, advogado de defesa, réu, testemunhas, Ministério Público e escrevente. Mas há também aqueles que participam de maneira passiva, como os funcionários que servem água e café, de uma empresa tercerizada, e o público, geralmente de uma ou duas pessoas, às vezes chegando a dez em audiências criminais em que as famílias dos réus, muitas vezes já presos, estão presentes. Me incluo no segundo grupo, já que minha observação não foi exatamente "participante" uma vez que não tomei nenhuma função nas audiências além daquela de espectador. Cada audiência fica registrada em um "Termo de Audiência", que é acrescentado aos autos do processo. As audiências são ainda formalmente ininterruptas, ainda que aconteçam em períodos curtos de tempo e em dias descontínuos.

#### **4. Considerações sobre poder e as funções de cada um nas audiências**

Não farei uma descrição abrangente das funções e cargos existentes, apenas o suficiente para compreender o exercício do poder nas audiências. Os atores estão ali em posições de poder claramente desiguais. Como me explicou o juiz, é ele que preside as audiências. Porém não é responsável somente por isso, mas pelo funcionamento do Fórum "de uma maneira geral", respondendo, por exemplo, pelo prazo dos processos a órgãos fiscalizadores do judiciário. O promotor pode participar como autor da ação ou como fiscal da lei, ou seja, observando a legalidade dos atos processuais. A audiência não pode passar sem o juiz, mas este pode colher provas orais sem a presença do promotor.

Há um claro controle da palavra pelo juiz, reconhecido por todos e previsto legalmente. Será que podemos olhar esse controle da palavra do ponto

de vista das questões suscitadas por Clastres sobre palavra, dom e poder? Diferente do chefe indígena, o juiz não fala para o vento. A sua palavra produz efeitos e ele controla, restringe ou provoca a fala dos outros: diz-se que o juiz “ordena”. O poder de coerção sobre a fala dos outros é um aspecto do monopólio da palavra pelo juiz nas audiências. É possível falarmos em uma economia das trocas jurídicas, em que o juiz controla a reciprocidade dos atos comunicativos.

Ao dirigir-se a palavra ao juiz, corre-se o risco dele recusá-la, o que implica em sanção ao interrogado. Ou seja, quando o juiz recusa a palavra do interrogado, por que este não soube entregá-la de maneira apropriada, este passa a correr o risco de sanções, a começar pela expropriação da palavra. O juiz interroga, solicita determinadas informações e espera que você as entregue de acordo com uma determinada etiqueta. Devolver ao juiz uma pergunta, como observei um réu fazer em audiência, significa inverter o sentido da comunicação, o sentido da troca, e o juiz não permite isso. Naquela ocasião, o juiz iniciava a leitura do inquérito policial, como era rotineiro no início da audiência. Assim, o réu iria confirmar ou não uma versão escrita que fora apresentada ao juiz pelo Ministério Público. No entanto, para surpresa dos presentes, o réu replicou ao juiz: “Em cima da sua pergunta, eu gostaria de fazer outra...” O réu foi prontamente coagido pelo juiz, que lhe explicou de maneira enfática que era ele quem fazia as perguntas ali. O defensor público disse ainda ao réu durante um intervalo: “você não está ajudando sua situação”.

A impressão geral dos presentes era de que o réu não agia de maneira razoável, ou seja, ele não manipulou de maneira apropriada sua imagem naquele ambiente (Goffman, 1983), nem obedeceu aos aspectos obrigatórios da expressão dos sentimentos naquela situação (Mauss, 1979), que demandam uma atitude contida, de colaboração e deferência aos profissionais jurídicos. O juiz se levantou ao fim da audiência de maneira a hostilizar o réu, sem lhe agradecer ou comunicar o fim do interrogatório, diferente do que costumava fazer.

Na audiência, o poder se exerce, sobretudo, através do controle da palavra. O juiz diz quanto de nossas informações ele deseja e devemos en-

tregá-las de uma forma específica, em uma audiência, diante dele, sentado em uma cadeira menor que a dele e sentado a uma altura menor que a dele. Podemos, portanto, ser convocados pelo Estado a fornecer informações de maneira compulsória e de forma ritualizada. Às testemunhas, inclusive, é proibido mentir, direito reservado ao réu.

Durante a pesquisa observei que o promotor usufrui de deferência junto ao juiz e a relação entre eles é de cordialidade, sendo o promotor mais velho que o juiz em cerca de vinte anos, ainda que a superioridade hierárquica do juiz esteja dada. Ambos representam funções do Estado. Acredito que seja este aspecto que fornece o caráter das interações naquele espaço: dado o poder de coerção do juiz e a proximidade que dele possui o promotor, todos os outros atores encontram-se, de início, constrangidos. É possível observar isso na forma como os advogados de defesa se dirigem ao juiz, do termo de tratamento, aos gestos corporais e tom de voz.

Algumas vezes observei o juiz abrir mão do controle da palavra, sob a justificativa de tornar a audiência mais célere, como me explicou em comunicação pessoal posteriormente. Nestas oportunidades, ele permitia que as perguntas fossem feitas diretamente aos interrogados pelos advogados, sem sua mediação tradicional, e pedia para o escrevente ir anotando "diretamente". Geralmente é o juiz que dita ao escrevente as respostas do interrogado. Salvo pedido explícito do promotor ou dos advogados para "consignar", geralmente as perguntas não são registradas, somente as respostas, na forma de um texto contínuo que parece desconexo para alguém não familiarizado com este gênero literário que são os "Termos de Audiência".

Em uma ocasião, o advogado da defesa perguntou ao juiz se poderia formular a pergunta ao acusado diretamente e se o escrevente registraria tudo. O juiz respondeu que permitia que fizesse a pergunta diretamente ao acusado e que o escrevente registraria "como se estivesse sendo gravado". Acontece que ao começar a perguntar, o advogado reparou que o escrevente não estava acompanhando o registro. O escrevente olhava para o juiz como se esperasse que este ditasse. O juiz então passou imediatamente a ditar ao escrevente. Assim, ao mesmo tempo em que o juiz me explicara que em au-

diências deste tipo deixava o escrevente registrar “diretamente” as falas, a observação apontou que o escrevente claramente não se sentia à vontade para fazê-lo, hesitando e esperando o juiz ditar.

O que acontece é que geralmente o juiz dita para o escrevente o depoimento. Não há o registro literal do interrogatório. Presenciei em diversas situações como o juiz elaborava as perguntas de forma a conseguir as provas que queria, especialmente nos casos que chamou de *pro forme*, que seriam “meras formalidades”, porque de fato não havia contestação do direito reivindicado. É o caso de processos de usucapião, em que a posse de um terreno pelo morador não é contestada, mas ele precisa da decisão judicial para possuir papéis que legitimem a posse.

Um escrevente me explicou que, “como cada pessoa entende de um jeito o que escutou”, por essa razão o juiz ditaria, porque assim ele “já direciona (a narrativa) à linha de raciocínio que está seguindo”. Temos, portanto, uma narrativa que resulta deste filtro desempenhado pelo juiz, que omite as perguntas feitas e registra sua interpretação das respostas. Assim, como as perguntas não são consignadas - salvo exceções a pedido de um advogado, por exemplo - a narrativa é registrada de forma que, para um leigo, aparenta ser uma declaração da testemunha e não respostas a perguntas que lhe estavam sendo feitas e que eram ainda interpretadas pelo juiz e então registradas pelo escrevente, através de frases deste tipo: “Que mora na rua sete”... “Que é casada”... “Que não se encontrava em casa na hora do crime...”. Ao não ser explicitada a dinâmica das perguntas e por não ser literal o registro das respostas, a narrativa sobre os “fatos” sofre os efeitos de poder estabelecidos nestas práticas judiciais.

É assim que, na prática, o juiz controla a oralidade dos interrogados (controla a fala) e o registro escrito que resulta dos interrogatórios orais (controla o registro escrito da fala).

## 5. Sobre poder e moralidades nas audiências

Trata-se de um Fórum que reúne assuntos cíveis, criminais, trabalhistas, assim como aqueles relativo à infância e juventude, que geralmente estão

distribuídos em varas específicas, nas Comarcas maiores, mas que configuram uma Vara única no município. Uma visita ao Fórum permite a observação de práticas e significados que em outros Fóruns estão separados nas diversas Varas.

O efeito condensador deste Fórum, que funciona como Vara única, possui consequências para o trabalho do pesquisador. A sucessão de diversos casos, pertencentes a searas jurídicas diferentes, na mesma sala de audiência, por um lado, torna mais confusa e trabalhosa a observação. Por outro lado, oferece uma riqueza maior, justamente porque aglutina casos de diversos tipos.

Como expliquei, em uma audiência acontecem interrogatórios orais. As partes, o promotor e o juiz fazem perguntas, mas sempre sob o controle do juiz. O objetivo da audiência de instrução é permitir às partes "fazerem a prova", ou seja, produzir provas a partir dos interrogatórios, que vão permitir ao juiz fundamentar sua decisão. Esta é sua finalidade precípua. Mas também é verdadeiro afirmar que, ao recolherem-se provas orais, suscitam-se emoções, pontos de vista, moralidades, classificações, que são parte fundamental de como as audiências são experimentadas por aqueles que as assistem ou participam delas. As audiências produzem, portanto, efeitos sociais que extrapolam sua finalidade precípua.

Em minha frequência ao Fórum de Justiça, observei cargas emocionais variadas, passando de audiências em que predominava uma atmosfera jocosa a outras em que predominava uma atmosfera inquisitiva. Algumas em que os interrogados eram objeto de piadas e outras em que eram tratados com seriedade ou ainda rispidez. Em uma ocasião, eu conversava com uma senhora de cerca de sessenta anos, que estava extremamente ansiosa a respeito de seu caso. Ela queria modificar a data de nascimento em seu documento, que estaria atrasada em três anos e teria impacto sobre sua aposentadoria. Sua voz estava trêmula e ela me explicou que médico e justiça lhe suscitam este tipo de reação emocional.

Assim, me chamaram atenção desde o princípio alguns dos aspectos morais e emocionais que perpassam, a despeito dos fatos e das leis, as práti-

cas sociais observadas no Fórum. Proponho que as audiências são ocasiões em que moralidades que extrapolam o campo jurídico – referentes às relações de gênero, origem social – são reproduzidas e reforçadas.

Durante a pesquisa, o juiz perguntava às testemunhas “o que dizem de fulano na comunidade?”, “ele é bem quisto?” e este tipo de oitiva, para abordar não os fatos mas o caráter do acusado é comum. Assim, ainda que imprecisas, estas perguntas geravam informações que, segundo me explicou o juiz, podem produzir efeito em sua decisão. Compreendi que há um interesse pela totalidade da personalidade do indivíduo e das relações sociais envolvidas e não só pelos fatos objetivos relacionados aos eventos.

Exemplo disso é o caso de uma mulher que fora agredida pelo marido. Na audiência, uma mulher de classe popular solicitava ao juiz e ao promotor que o processo de agressão que corria contra seu marido, baseado na Lei Maria da Penha, fosse arquivado. De acordo com a narrativa que ela apresentou, ambos teriam feito as pazes e ela não queria mais que ele fosse processado criminalmente. Como era de costume, o juiz passou a ler as afirmações dela na delegacia sobre a agressão, para ela confirmar ou não os fatos. De acordo com a narrativa, o marido teria dito que iria sair sozinho à noite e a mulher, contrariada, teria chamado-o de corno, ao que ele a agrediu. O marido foi preso em flagrante e passou cerca de 45 dias preso. E a mulher, apesar de confirmar os fatos, insistia para o promotor e o juiz que o conflito cessara. Em determinado momento, o promotor fez a pergunta: “mas afinal de contas, o seu marido é ou não é corno? Porque ele ficou 45 dias presos...?”. A mulher reagiu com embaraço, disfarçado com um sorriso amarelo e disse que “xingou ele de corno na hora da raiva”. O juiz em seguida re-elaborou a pergunta: “O promotor quer saber se nesses 45 dias a senhora teve algum namorado”. Em seguida, o juiz olhou para mim e de modo irônico disse “tá vendo, tá vendo como é?“, como desaprovasse a conduta da mulher.

Esse episódio deixou claro como aquela audiência não era sobre a individualização e tipificação de condutas específicas, mas sobre a reputação da mulher, ou seja, sua pessoa e valor moral. Além dos fatos, era o significado total daquela relação social que estava sendo avaliado ali. O juiz me explicou

posteriormente que o fato da mulher ter traído o marido poderia influenciar na sentença, “minorar a pena”, mesmo que isso não mudasse a situação factual de que o marido a agrediu. De acordo com o juiz, “o que acontece é que a vítima não é somente a mulher, mas também o Estado e o promotor representa o Estado. Ele pode fazer a pergunta que quiser e eu posso deferir ou não. O objetivo dele é produzir provas para convencer o juiz. O marido já tinha dito que ela o traía, então a traição dela pode minorar a pena. Você sabe que no passado era usado muito a legítima defesa da honra no caso do assassinato...” Ao que perguntei: mas ela não poderia ficar constrangida com aquela situação (de ser interrogada publicamente sobre sua conduta íntima)? E o juiz: “às vezes a verdade dói...”

Casos muitas vezes extrapolavam a sala de audiência e eram comentados nos corredores por serventuários, funcionários da limpeza e seguranças, por exemplo. Certa vez, uma serventuária, que trabalhava no cartório do Fórum, comentou no corredor com a advogada do projeto Conviver, que atende menores infratores: “seus meninos aprontaram de novo”, se referindo à reincidência de um menino que a advogada acompanha judicialmente. Em seguida esta advogada reclamou comigo sobre como este tipo de atitude das pessoas que trabalham no sistema de justiça contribui para estigmatizar aos menores.

Assim, ao mesmo tempo em que recolhem-se provas orais nas audiências para identificar condutas específicas e tipificá-las, produzem-se avaliações morais sobre aspectos mais amplos das relações sociais e suas personagens.

## 6. Porcarias e bichos difíceis

A pesquisa tem demonstrado que aquilo que para o leigo é uma sucessão indiferenciada e confusa de casos judiciais, é para os atores experientes do judiciário, como juiz e promotor, um sistema hierarquizado de categorias de litígios, considerados por eles como mais ou menos importantes de acordo com critérios implícitos, que esta pesquisa busca explicitar. Assim, paralelamente à classificação formal que separa casos cíveis, criminais, pre-

videnciários, etc, há uma classificação informal, mas que produz efeitos sobre a realidade e se cristaliza em categorias que distinguem, por exemplo, “porcarias” de “bichos difíceis”.

No início da pesquisa, foi interessante observar como o juiz e o promotor distinguiam casos *pro forme*, chamados também “porcarias” algumas vezes, e que eram considerados uma sucessão de formalidades, quando o direito não estava sendo contestado. O juiz e seus assistentes me disseram uma vez: “a maioria dos caso aqui é “porcaria”. Por exemplo em ações de uso capião em que ninguém questionava a posse do terreno. Em casos deste tipo, o juiz abria mão explicitamente de sua imparcialidade e costumava dar sugestões ao advogado do autor para ele solucionar o caso. O juiz dizia: “Você quer resolver esse caso logo?” “Faça isso ou aquilo”. O juiz também disse que nestes casos o escrevente utiliza documentos padrão, dos quais troca-se somente os nomes dos autores, para assim agilizar a emissão de sentenças. Isso explica porque muitos termos de audiência confundem o gênero do autor.

Este tema, do tempo gasto com processos “que não precisavam estar ali”, era recorrente e o juiz costumava perguntar a advogados que circulam por outras comarcas sobre o tempo dos processos nelas.

Outros casos eram considerados por meus interlocutores como mais interessantes. Por exemplo, os casos de solicitação de aposentadoria por trabalhadores rurais. Os trabalhadores rurais são segurados especiais, de forma que não precisam de evidência documental completa de que contribuíram à previdência, apenas “início de prova material” que pode ser corroborada por testemunhos orais. Segundo me disse o juiz, o procurador do INSS<sup>3</sup> que fazia os interrogatórios teria nascido no Amazonas e conheceria muito sobre cultura popular, de modo que eu deveria assistir as audiências em que ele estava presente, já que era uma “aula de cultura”.

Alguns dias depois de eu ter essa conversa com o juiz aconteceu uma audiência sobre direito previdenciário em que o procurador do INSS estava presente. Como observei, o procurador conduzia os interrogatórios de uma

---

<sup>3</sup> Instituto Nacional do Seguro Social.

maneira levemente jocosa. Ele perguntava sobre coisas aparentemente banais do cotidiano do trabalhador rural, segundo me explicou o juiz, "para ver se a pessoa é mesmo trabalhador rural".

Ele perguntava coisas como:

Procurador: enxada tem olho?

Popular: tem

Procurador: onde fica o olho da enxada?

Popular: onde colocamos o cabo

Procurador: e se bater na canela machuca?

Popular: sim...

Ou por exemplo:

Procurador: e cana, a gente corta com pau né?

Popular: não, com facão.

Procurador: ah tá...

Aquilo parecia cômico para mim. Em uma ocasião o advogado de um dos autores de ação por aposentadoria se aproximou de mim durante um interrogatório destes e disse "não é porque estou do outro lado não, mas esse cara é chato". Conversando com o juiz ele falou, no entanto, que considera aquele procurador um grande conhecedor da lei e de "cultura regional" e que aquelas perguntas eram para identificar se o autor da ação era realmente trabalhador rural. De acordo com o juiz, ele prefere deixar a audiência correr de maneira mais informal, permitindo ao procurador colher os depoimentos de testemunhas e autores.

As perguntas do procurador seguiam interrompidas por eventuais olhares entre o juiz, a defesa e eu, depois de alguma pergunta jocosa do procurador do INSS. O advogado dos trabalhadores achava o procurador inconveniente. O juiz concordava, em parte, mas também admirava de certa forma o que considerava ser um grande conhecimento do procurador do

INSS. Quando assisti a interrogatórios feitos pelo juiz nestes mesmo tipo de caso, prevaleceu a mesma atmosfera jocosa. A impressão que eu tive era de que aquela jocosidade era uma forma cordial de hierarquizar, estando clara uma infantilização das testemunhas, de origem rural e popular. Este era um padrão de audiência característico dos casos de direito previdenciário envolvendo trabalhadores rurais de origem humilde.

O saber do procurador do INSS era valorizado pelo juiz, ainda que estivesse baseado em elementos extrajurídicos e não em um conhecimento técnico-formal. No entanto, este conhecimento extrajurídico era operacionalizado pelo procurador, e reconhecido pelo juiz, judicialmente, resultando em um "Termo de Audiência", como o seguinte.



102/90

### Termo de depoimento pessoal do requerente

[redacted], devidamente qualificada à fl. 02, às perguntas do MM Juiz, respondeu: que nunca fez contrato de meia; que trabalha como diarista rural na Fazenda Reserva há vinte e seis anos, que por causa da idade, agora faz somente serviços mais leves, como cuidar de horta e das criações; que sempre morou na roça e começou a trabalhar com treze anos de idade; que não tem carros. **Dada a palavra ao Procurador Federal**, respondeu: que mandioca puba fica mole e serve para fazer puba, lavando bem lavada para tirar o azedo; que serve para fazer mingau e bolo; que correia é o que coloca na roda e no bulinete para ralar a mandioca, que a mandioca ralada vai para a prensa para tirar a goma; que a água que sai da prensa mata os animais; que a massa sai da prensa e faz a farinha no forno com fogo médio para não queimar; que a farinha está torrada quando estala na língua; o beiju de massa é feito no forno quente e vira-se quando levanta a batinha do beiju; que a lua boa de plantar batata doce é na escura da minguante para os insetos não ataquem; que se planta a maniva da mandioca; que se enterra toda quando o sol está quente; que se colhe a mandioca com um ano após de plantada; que a batata planta a rama, que o feijão planta 3 anos após de plantada; que a batata planta a rama, que o feijão planta 3 meses; que carochos; que o feijão nasce com oito dias e se colhe com 3 meses; que numa bagem tem cinco carochos; que já plantou arroz com casca na baixada; que o pardal ataca a roça de arroz; que já plantou milho com seis carochos na cova; que o milho tem três espigas no pé; que na espiga de milho tem o cabelo do milho; que o periquito ataca o milho; que a galinha fica inquieta quando bota o primeiro ovo; que põe carvão virgem para não estragar os ovos; que para o leite chegar na vaca põe o bezerro para mamar; que o bezerro aparta com nove meses. **Dada a palavra ao advogado da requerente**, nada perguntou. **Nada mais havendo**, determinou o MM. Juiz que se encerrasse o presente termo que depois de lido e achado conforme, vai assinado por todos. Eu, CAAS, analista judiciária, o digitei.

[redacted]  
Juiz de Direito  
[redacted]  
[redacted]

Figura 2:

Mas nem todos os casos são “porcaria”. Existem também os “bichos difíceis”. Por exemplo o caso do cheque supostamente adulterado. Naquele caso, o funcionário de uma loja teria tomado emprestado de seu patrão e

também amigo pessoal, um cheque em um determinado valor, mas depositado o cheque, adulterado, em um valor superior. Durante a audiência foi mostrada ao acusado uma cópia do cheque e lhe foi perguntado se havia adulterado. Como ele negara, o juiz pediu ao escrevente, que já teria trabalhado em banco, para verificar qual era sua impressão. O escrevente, atuando informalmente como especialista designado pelo juiz, disse que lhe parecia adulterado. Em seguida o promotor passou a ameaçar o réu: “se mandar o perito analisar vai ser pior...”. Durante o intervalo da audiência, o promotor se dirigiu a uma estudante de direito sobre o caso: “já pensou, hein, no primeiro dia você já pega um bicho difícil desse!”.

Também identifiquei este tom intimidador utilizado acima pelo promotor em outras situações. Em uma ocasião, uma senhora testemunhava sobre duas garotas que haviam sido presas acusadas de tráfico. As duas trabalhavam em sua casa, como babás. Ao ser interrogada, a mulher disse que sabia do consumo de maconha pelas meninas, mas não de tráfico. O promotor questionou então como ela podia deixar pessoas que usam drogas cuidando da sua neta. A mulher reagiu à pergunta do promotor e repetiu que elas sempre foram responsáveis. Ao que o promotor disse “é, como promotor que também atua na Vara de Infância e Juventude eu tenho que perguntar...” , de forma que a testemunha era ameaçada de ser processada.

## 7. Considerações finais

Poderíamos até dizer que uma audiência possui um temperamento: não são momentos de aplicação racional das leis aos fatos, mas de reprodução de emoções, moralidades e estruturas de poder mais amplas e nas quais as leis e os fatos estão embebidos. Como trata-se de um fórum com Vara Única, as sucessivas audiências de tipos diferentes no mesmo espaço e com os mesmos juiz, promotor e profissionais legais, permitem observar variações de acordo com a avaliação, não só jurídica, mas moral, do caso, das partes e das relações sociais implicadas.

Parece haver uma impressão amplamente disseminada entre servidores do judiciário de que há muitos conflitos “que não precisavam estar no

sistema de justiça”. Por um lado, porque seriam “meras formalidades”, como alguns casos de usocapião. Mas, também, por causa da natureza das relações sociais envolvidas e do que Cardoso de Oliveira (2002) chama de “sustância moral” das pessoas. Estes casos seriam “porcaria” não só porque são meras formalidades, mas porque são moralmente desqualificados pelo juiz, pelo promotor e outros profissionais jurídicos.

Como podemos observar, a aplicação do Direito não expressa sua autonomia mas, pelo contrário, o fato de que está embebido nas relações políticas e morais mais amplas de uma sociedade (Polanyi, 2001). Assim, nas audiências judiciais são reproduzidas práticas que extrapolam a aplicação racional da lei, ao valorizarem a reprodução de determinadas moralidades. Foi o caso da mulher agredida pelo marido, em que as considerações sobre sua moralidade permitiriam “minorar a pena” do seu parceiro. Note-se que a interpretação do promotor e do juiz não foi no sentido de que a mulher, enquanto sujeito autônomo, tivesse o direito de retirar a queixa a qualquer momento. Mas que, enquanto alguém que tinha traído o marido, em certo sentido criou as condições que justificavam a agressão deste. Durante a audiência, o juiz me olhava e dizia “Tá vendo, como é...?”, como desaprovasse a conduta da mulher.

Assim, às avaliações do juiz e do promotor sobre o caso correspondia certa visão dentro da qual aqueles atos podiam ser explicados dentro de uma perspectiva total sobre aquela relação social. Dada a situação total da relação, a agressão do marido poderia ser moralmente atenuada, com efeitos legais de “minorar” a pena. O processo, apesar de estar baseado em determinados requerimentos formais, como a prova material, foi conduzido com um outro foco, aquele do significado das relações sociais em questão. Ou seja, deixa-se de se concentrar em eventos específicos que cumpririam ou não os requerimentos formais (houve ou não agressão), para se concentrar na totalidade da relação social em questão e seus aspectos morais (ele é corno ou não é?).

Como mostrei neste artigo, assistir a audiências naquele fórum de justiça é ver diferentes emoções, moralidades e formalismos, mais ou menos evidentes, dependendo de quem são as pessoas e o caráter das relações envol-

vidas em cada caso. É o significado total das relações sociais que está sendo discutido nas audiências, não só a adequação dos fatos às leis.

Os manuais de Direito brasileiros estão cheios de teorias de acordo com as quais, na ausência de um Estado forte, os indivíduos viveriam em guerra constante, prevalecendo a vontade dos mais fortes:

Nas fases primitivas da civilização dos povos, inexistia um Estado suficientemente forte para superar os ímpetos individualistas dos homens e impor o direito acima da vontade dos particulares: por isso, não só inexistia um órgão estatal que, com soberania e autoridade, garantisse o cumprimento do direito, como ainda não havia sequer as leis (normas gerais e abstratas impostas pelo Estado aos particulares). (...) Assim, quem pretendesse alguma coisa que outrem o impedisse de obter haveria de, com sua própria força e na medida dela, tratar de conseguir, por si mesmo, a satisfação de sua pretensão. (GRINOVER et al., 27:1974)

Este tipo de discurso considera que a sociedade brasileira precisaria ser controlada por um Estado forte, distante e impessoal, que garantiria a paz social. Ora, como vimos, não existe, na prática, este “Estado distante e impessoal”, mas uma sucessão de atos recíprocos, entre atores concretos, como descrevi neste texto. E se o que observamos é que estas trocas entre Estado e sociedade são permeadas por desigualdades de poder e valores morais particulares, como mostrei, então este Estado até agora não nos livrou da situação terrível na qual supostamente estaríamos sem ele.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

1. BATISTA, Bárbata Lupetti. *Paradoxos e Ambiguidades da Imparcialidade Judicial* - Entre “quereres” e “poderes”. Editora Safe, 2013.
2. BOURDIEU, Pierre. Sistemas de Ensino e Sistemas de Pensamento. In: *A economia das trocas simbólicas*. Perspectiva. 7a. Edição, 2011.
3. CARDOSO DE OLIVEIRA, Luis Roberto. *Direito legal e insulto moral: dilemas da cidadania no Brasil, Quebec e EUA*. Relume Dumará. Rio de Janeiro, 2002.
4. CLASTRES, Pierre. *A sociedades contra o Estado*. Cosac & Naif, 2013.

5. EILBAUM, Lucia (2006). “O corpo do acusado”: escrita, oralidade e direitos na justiça federal Argentina na cidades de Buenos Aires. In: GROSSI, Mirian et al. *Antropologia e Direitos Humanos*, 5. Nova Letra. Florianópolis.
6. \_\_\_\_\_. Sobre crenças, verdades e versões: processos de investigação criminal na província de Buenos Aires (Argentina). In: DE LIMA, Kant; EILBAUM, Lucia; PIRES, Lênin. (Orgs.) *Conflitos, direitos e moralidades em perspectiva comparada*. Volume II. Garamond Universitária, 2010.
7. GOFFMAN, Erving. *A representação do eu na vida cotidiana*. Editora Vozes, 1983.
8. GRINOVER, Ada Pelegrini et al. *Teoria geral do processo*. Malheiros Editora, 1974.
9. MAUSS, Marcel. “A expressão obrigatória dos sentimentos”. In: OLIVEIRA, Roberto Cardoso (org.). *Mauss. Antropologia*. São Paulo: Ática. pp. 147-53, 1979.
10. MENDES TEIXEIRA, Regina Lucia. Representações dos juízes sob o princípio do livre convencimento do juiz e outros princípios correlatos. In: DE LIMA, Kant; EILBAUM, Lucia; PIRES, Lênin. (Orgs.) *Conflitos, direitos e moralidades em perspectiva comparada*. Volume II. Garamond Universitária, 2010.
11. OVERING, Joanna. Introdução. In: *Reason and morality*. ASA monographs 24. Tavistock Publications. London & New York, 1985.
12. PAES, Vivian. Do inquérito ao processo: análise comparativa das relações entre polícia e Ministério Público no Brasil e na França. *Revista Dilemas*. Disponível em : <http://revistadil.dominiotemporario.com/doc/Dilemas7Art5.pdf>. Acesso em 1/11/2015.
13. POLANYI, Karl. *The great transformation*. Beacon Press; 2 edition, 2001.
14. POLICARPO, Frederico. O usuário e a nova lei de drogas: apontamentos preliminares para pesquisa. In: DE LIMA, Kant; EILBAUM, Lucia; PIRES, Lênin. (Orgs.) *Conflitos, direitos e moralidades em perspectiva comparada*. Volume II. Garamond Universitária, 2010.
15. SALTMAN, Michael. ‘The Law is a ass’: an athropological appraisal. In: *Reason and morality*. ASA monographs 24. Tavistock Publications. London & New York, 1985.